



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAJOBÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretoria Administrativa

Processo	Data/Hora
0200005036 / 2025	13/10/2025 / 08:52:01
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL	
Interessado: FELIPE DE MORAES DYTS	
Descrição: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1425/2025 PROCESSO LICITATORIO Nº101/2025 PREGAO ELETRONICO Nº 030/2025 ENCAMINHA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGAO ELETRONICO 30/2025 QUE VISA O REGISTRO DE PREÇOS DE MOBILIARIO ESCOLAR PARA AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME ANEXO I DO EDITAL	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBÍ
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1425/2025
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 101/2025
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 030/2025

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Itajobi

Felipe de Moraes Dytz, pessoa física devidamente inscrita no CPF sob o nº 020.466.997-93, residente à Rua Pedro Francisco Correa, 81, São Francisco, no município de Niterói-RJ, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico 30/2025 que visa o **REGISTRO DE PREÇOS DE MOBILIÁRIO ESCOLAR PARA AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, conforme especificações constantes no Anexo I do edital.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao prazo para apresentação da impugnação, conforme estabelecido no art go 24 do Decreto 10.024 de 2019 que trata dos prazos para impugnação, temos:

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Assim como expresso no item V do Edital:

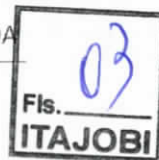
V - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

5.1 - Os pedidos de esclarecimentos e impugnação deverão estar devidamente datados, com endereço completo da pessoa jurídica, nome e qualificação do representante legal, devendo ambos os pedidos serem através do e-mail: licitacao@itajobi.sp.gov.br, sendo:

5.3 - Impugnação

1 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

2 - A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos órgãos técnicos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.



3 - A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

4 - Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

5.4 - A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório.

5.5 - O pedido de esclarecimento/impugnação deverá ser acompanhado de documentos de legitimidade da pessoa jurídica (contrato social/estatuto/documento equivalente) e do subscritor (procuração/RG/CPF).

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

2) DA LEGITIMIDADE

A legitimidade para apresentação da impugnação ora ventilada tem seu fundamento no disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Sendo assim, resta configurada a legitimidade para apresentação desta impugnação.

3) DO MÉRITO

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório.

É importante salientar que o atendimento às normas técnicas da ABNT, está expressa de forma clara na Lei 4.150/1962, na Lei 8.078/90, bem como em diversos acórdãos do TCU.

LEI Nº 4.150, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1962.

Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados



"normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

Art. 2º O Governo Federal, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, e na forma em que essa colaboração já vem sendo feita, indicará anualmente à "ABNT", até 31 de março, as normas técnicas novas em cujo preparo esteja interessado ou aquelas cuja revisão lhe pareça conveniente.

Art. 3º Através do Departamento Administrativo do Serviço Público, do Instituto de Resseguros do Brasil e outros órgãos centralizados ou autárquicos da administração federal se incrementará, em acôrdo com a "ABNT", o uso de rótulos, selos, letreiros, sinetes e certificados demonstrativos da observância das normas técnicas chamadas "marcas de conformidade".

Art. 4º A partir do segundo ano de vigência desta lei, o Instituto de Resseguros do Brasil passará a considerar, na cobertura de riscos elementares, a observância das normas técnicas da "ABNT", quanto a materiais, instalações e serviços de maneira e também concorrer para que se estabeleça na produção industrial o uso das "marcas de conformidade" da "ABNT".

Art. 5º A "ABNT" é considerada como órgão de utilidade pública e, enquanto não visar lucros, aplicando integralmente na manutenção de sua administração, instalações, laboratórios e serviços, as rendas que auferir, em seu favor se manterá, no Orçamento Geral da República, dotação não inferior a dez milhões de cruzeiros (Cr\$10.000.000,00).

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1962; 141ª da Independência e 74ª da República.

JOÃO GOULART

O atendimento às normas técnicas da ABNT é uma garantia que a Administração Pública está adquirindo produtos que possuam condições mínimas de segurança e qualidade, bem como não possam resultar em condições de risco aos próprios usuários, sendo objeto de artigo específico na nova Lei das Licitações (Lei 14.133/2021)

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

Ademais, é obrigação dos fabricantes de produtos ou serviços somente fornecer produtos/serviços de acordo com as normas técnicas da ABNT, conforme definido no inciso VIII, art. 39 da Lei 8.078/1990.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Assim sendo, fica demonstrado que o atendimento às normas técnicas da ABNT não faz parte do direito discricionário da Administração Pública.

Vejamos então o que está estabelecido no Instrumento Convocatório, sendo que os questionamentos, embora estejam sendo feitos para o item 1, são válidos também para os demais itens.

CONJUNTO ESCOLAR INDIVIDUAL:

DIMENSIONAL 1 – (Altura do aluno: de 0,93m a 1,16m).

Conjunto do aluno individual composto de 1 (uma) mesa e 1 (uma) cadeira, certificado pelo Inmetro, e em conformidade com a norma ABNT NBR 14006 - móveis escolares - cadeiras e mesas para conjunto aluno individual. Mesa individual com tampo em MDP ou MDF, revestido na face superior em laminado melamínico e na face inferior em chapas de balanceamento, montado sobre estrutura tubular de aço.

Cadeira individual empilhável com assento e encosto em polipropileno injetado, montados sobre estrutura tubular de aço.

Tampo em MDP ou MDF, com espessura de 18mm, revestido na face superior em laminado melamínico de alta pressão, 0,8mm de espessura, acabamento texturizado, na cor cinza, cantos arredondados revestimento na face inferior em chapa de balanceamento (contra placa fenólica) de 0,6mm, aplicação de porcas garra com rosca métrica m6 e comprimento 10 mm dimensões acabadas 600mm (largura) x 450mm (profundidade) x 19,4mm (espessura), admitindo -se tolerância de até + 2mm para largura e profundidade e +/- 1mm para espessura.

Topos encabeçados com fita de bordo termoplástica, confeccionada em PVC (cloreto de polivinila), PP (polipropileno) ou PE (polietileno), com "primer" na face de colagem, acabamento de superfície texturizado, na cor laranja, colada com adesivo "hot melting". Resistência ao arrancamento mínima de 70N. Dimensões nominais de 22mm (largura) x 3mm (espessura), com tolerância de +/- 0,5mm para espessura. Centralizar ponto de início e término de aplicação da fita de bordo no ponto central; do lado oposto à borda de contato com o usuário. O ponto de encontro da fita de bordo não deve apresentar espaços ou deslocamentos que facilitem seu arrancamento. Estrutura composta de: - montantes verticais e travessa longitudinal confeccionados em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, seção oblonga de 29mm x 58mm, em chapa 16 (1,5mm), - travessa superior confeccionada em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, curvado em formato de "c", com seção circular, diâmetro de 31,75mm (1 1/4"), em chapa 16 (1,5mm) - pés confeccionados em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, seção circular, diâmetro de 38mm (1 1/2"), em chapa 16 (1,5mm). Fixação do tampo à estrutura através de: - 06 porcas garra rosca métrica m6 (diâmetro de 6mm); - 06 parafusos rosca métrica m6 (diâmetro de 6mm), comprimento 47mm (com tolerância de +/- 2mm), cabeça panela, fenda philips. Fixação das sapatas (frontal e posterior) aos pés através de rebites de "repuxo", diâmetro de 4,8mm, comprimento 12mm. Ponteiros e sapatas em polipropileno copolímero virgem, isento de

cargas minerais, injetadas na cor laranja, fixadas à estrutura através de encaixe. Dimensões, design e acabamento nos moldes das ponteiros e sapatas deve ser gravado o símbolo internacional de reciclagem, apresentando o número identificador do polímero, a identificação do modelo, e o nome da empresa fabricante do componente injetado. Nesses moldes também devem ser inseridos datadores duplos com miolo giratório de 5 ou 6mm de diâmetro (tipo insert), indicando mês e ano de fabricação.

O nome do fabricante do componente deve ser obrigatoriamente gravado por extenso, acompanhado ou não de sua própria logomarca. Nas partes metálicas deve ser aplicado tratamento antiferrugíneo que assegure resistência à corrosão em câmara de névoa salina de no mínimo 450 horas. Pintura eletrostática dos elementos metálicos em tinta em pó híbrida epóxi / poliéster, polimerizada em estufa, acabamento liso e brilhante, espessura mínima de 40 micrometros na cor cinza. Assento e encosto em polipropileno copolímero virgem, isento de cargas minerais, injetados, na cor laranja.

Dimensões, design e nos moldes do assento e do encosto devem ser gravados o símbolo internacional de reciclagem, apresentando o número identificador do polímero, a identificação do "modelo" e o nome da empresa fabricante do componente injetado. Nesses moldes também devem ser inseridos datadores duplos com miolo giratório de 16mm de diâmetro (tipo insert), indicando mês e ano de fabricação.

O nome do fabricante do componente deve ser obrigatoriamente gravado por extenso, acompanhado ou não de sua própria logomarca. Estrutura em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, diâmetro de 20,7mm, em chapa 14 (1,9mm).

Fixação do assento e encosto injetados à estrutura através de rebites de "repuxo", diâmetro de 4,8mm, comprimento 12mm.

Sapatas/ ponteiros em polipropileno copolímero virgem, isento de cargas minerais, injetadas na cor laranja, fixadas à estrutura através de encaixe e pino expansor. Dimensões, design e acabamento. No molde da sapata/ ponteira deve ser gravado o símbolo internacional de reciclagem, apresentando o número identificador do polímero, a identificação do "modelo", e o nome da empresa fabricante do componente injetado. Nesse molde também deve ser inserido datador duplo com miolo giratório de 5 ou 6mm de diâmetro (tipo insert), indicando mês e ano de fabricação.

O nome do fabricante do componente deve ser obrigatoriamente gravado por extenso, acompanhado ou não de sua própria logomarca. Nas partes metálicas deve ser aplicado tratamento antiferrugíneo que assegure resistência à corrosão em câmara de névoa salina de no mínimo 450 horas. Pintura eletrostática dos elementos metálicos em tinta em pó híbrida epóxi / poliéster, polimerizada em estufa, acabamento liso e brilhante, espessura mínima 40 micrometros, na cor cinza.

Fornecedor deverá apresentar técnico que comprove a qualidade da colagem da fita de bordo, emitido por laboratório acreditado pelo CGCRE-INMETRO para realização dos ensaios descritos na NBR 14006:2008.

- Certificado de conformidade emitido por Organismo Certificador (OCP) acreditado pelo Inmetro comprovando que o fabricante tem seu Processo de Preparação e Pintura em superfícies metálicas, certificado pelo modelo 5 de certificação, conforme normas abaixo, acompanhado dos seguintes relatórios de ensaios em nome do fabricante: - Resistência à Corrosão por exposição à Névoa Salina por 1500 horas de exposição - ABNT NBR 17088:2023 - Resistência à Corrosão por exposição atmosfera úmida saturada por 1.200 horas de exposição - ABNT NBR 8095:2015 - Resistência à Corrosão por exposição ao Dióxido de enxofre por 40 ciclos - ABNT NBR 8096:1983 - Ensaio para determinação da massa de fosforização ABNT NBR 9269:1986 - Determinação da verificação da espessura da camada ABNT NBR 10443:2023 - Determinação da aderência NBR 11093:2023 - Determinação da flexibilidade por mandril cônico ABNT NBR 10545:2014 - Determinação para medição não destrutiva da espessura de película seca ASTM D7091:2022 - Determinação da verificação da aderência da camada ASTM D3359:2023 - Determinação do brilho da superfície ASTM D523-18 - Determinação da dureza ao lápis ASTM D3363:2022 - Resistência de Revestimentos Orgânicos para efeitos de deformação rápida (impacto) ASTM D 2794/93(Resapproved 2019) - Determinação efeitos de produtos químicos domésticos (água

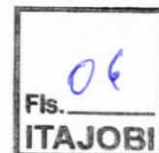
fria, água quente, álcool etílico 50%, vinagre, solução de sabão, solução detergente, óleo, ketchup, mostarda, café, chá, óleo lubrificante) ASTM D1308-2020 - Avaliação da atividade antibacteriana em tinta - JIS Z 2801/2010 (Amendment 1:2012)

Obs.: Serão aceitos relatórios de ensaio executados dentro de um período de 12 (doze) meses anteriores à data da solicitação para apresentação da documentação técnica.

- Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA para Atividades Potencialmente Poluidoras dentro da validade em nome do fabricante do mobiliário, compreendendo: Detalhe 3 Indústria Metalúrgica (10 - Fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia); Detalhe 7 Indústria de Madeira (4 - Fabricação de estruturas de madeira e de móveis).

- Caso a empresa licitante não produza verticalmente algum elemento do produto especificado no presente termo de referência, a mesma deverá apresentar as certificações exigidas em nome da empresa fabricante, acompanhadas de declaração de tal fabricante reconhecendo a empresa licitante como sua revendedora e agente de assistência técnica para o pregão específico com assinatura com firma reconhecida em cartório.

Vejamos então cada um dos documentos exigidos do licitante vencedor.

**CERTIFICADO DO PROCESSO DE PREPARAÇÃO E PINTURA DE SUPERFÍCIES METÁLICAS**

Recentemente apresentei denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em virtude da exigência da mesma certificação do processo de preparação e pintura de superfícies metálicas.

Salienta-se que o autor do presente pedido de impugnação é o mesmo profissional que durante os 20 anos que atuou na ABNT Certificadora, desenvolveu o referido processo de certificação, porém existe um impeditivo para sua determinação em licitações públicas, a se saber, a ausência de acreditação junto a CGCRE/Inmetro.

Então, entendo ser importante apresentar a análise feita pelo TCE-RS no processo 020057-0200/24-8, pois versa sobre esse assunto:

Análise

A Representante se insurge contra a exigência de um certificado de conformidade sem a acreditação do Inmetro, enfatizando que conforme manifestação da CGCRE/Inmetro, atualmente não existe nenhum OCP acreditado para o programa de certificação de processo de preparação e pintura de superfícies metálicas.

Por outro lado, o CPES contesta a afirmação, sem apresentar referências a OCPs que poderiam realizar a certificação. Ademais, menciona que se trata de uma exigência comum em outras licitações, o que não é suficiente para justificar sua validade.

O fato é que a exigência de um certificado de conformidade deve estar respaldada pela acreditação de um OCP reconhecido pelo Inmetro. A falta de acreditação para o processo específico de preparação e pintura de superfícies metálicas, conforme indicado pela CGCRE/Inmetro, indica que essa exigência pode ser inapropriada e até ilegal, pois não há um ente autorizado para emitir tais certificados. Ademais, é essencial que a certificação, quando exigida, seja feita por uma entidade acreditada, pois isso garante que os produtos atendem a normas de qualidade e segurança.

Assim, é necessário que o Consórcio justifique a exigência de apresentação de Certificado de Conformidade sem a devida acreditação do Inmetro.

Fundamental acrescentar que a necessidade de acreditação do programa de certificação junto ao Inmetro está clara e objetivamente determinada no § 1º do artigo 42 da Lei 14.133/21.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Importante ressaltar, conforme evidenciado à luz da Lei 14.133/21, que a acreditação junto ao Inmetro não faz parte da discricionariedade desta Administração, uma vez que é um requisito legal.

Questionamento 1 – Qual a base legal para exigência de certificação sem a devida acreditação da CGCRE/Inmetro?

Fundamental esclarecer que o produto conjunto aluno está sujeito a Regulamentação Federal expressa na Portaria Inmetro 401/2020.

De modo a atendermos o princípio da Legalidade, devemos nos ater ao que está estabelecido no artigo 4º da Portaria Inmetro 401/2020, Portaria esta com **obrigatoriedade em todo território nacional**.

Art. 4º A cadeia produtiva de móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno fica sujeita às seguintes obrigações e responsabilidades:

I – o fabricante nacional deve fabricar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno conforme o disposto neste Regulamento;

II – o importador deve importar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno conforme o disposto neste Regulamento; e

III – os demais entes da cadeia produtiva e de fornecimento de móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno, incluindo o comércio em estabelecimentos físicos ou virtuais, devem manter a integridade do produto, das suas marcações obrigatórias, preservando o atendimento aos requisitos deste Regulamento.

Parágrafo único. Caso um ente exerça mais de uma função na cadeia produtiva e de fornecimento, entre as anteriormente listadas, suas responsabilidades são acumuladas.

Conforme podemos evidenciar à luz daquilo que está determinado no art. 4º da Portaria Inmetro 401/2020, cabe aos fabricantes, importadores e comerciantes atender, única e exclusivamente, aquilo que está determinado na referida portaria, pois é isto que se entende em **“conforme o disposto neste Regulamento”**.

A Portaria Inmetro 401/2020 não abre exceção para que órgãos da Administração Pública determinem ensaios adicionais a referida portaria ou, como no presente caso, aceite ensaios por normas técnicas afoitas ao determinado na Portaria Inmetro.

É importante salientar que não faz parte da discricionariedade da Administração Pública estabelecer requisitos, mesmo na condução de processos licitatórios, que contrariem Regulamentação Federal sobre o objeto, como é o caso da exigência do Certificado de Processo de Preparação e Pintura de Superfícies Metálicas, não presente na Portaria Inmetro 401/2020.

Questionamento 2 – Qual o embasamento legal para estabelecer requisitos adicional (Certificado do processo de Preparação e Pintura) a Regulamentação Federal aplicável em todo território nacional?

Procurei em minha argumentação apresentar todas as fundamentações que levaram aos seus questionamentos, possibilitando que esta Comissão de Licitação tivesse toda clareza possível para fazer suas ponderações e responder da melhor forma.

Aproveitamos para terminar este pedido de impugnação, apresentando o Acórdão 1636/2007 do TCU, no qual deixa claro que TODOS os questionamentos DEVEM ser abrangidos e respondidos de modo FUNDAMENTADO.

As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação as impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1º, Lei no 8.666/1993, devem abranger, de modo fundamentado, todos os



quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei no 9.784/1999.

Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)

4) DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, de forma que o presente certame não esteja viciado.

Devido a plausibilidade de estar ocorrendo direcionamento, estaremos entrando concomitantemente com denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo importante frisar que apresentei igual denúncia para o processo da Prefeitura de Santa Isabel.

Termos em que

P. e E. Deferimento

Niterói, 11 de outubro de 2025

Felipe Dytz
BD Apoio Empresarial Ltda

FELIPE DE MORAES

DYTZ:0204669979

3

Assinado de forma digital
por FELIPE DE MORAES

DYTZ:02046699793

Dados: 2025.10.11

14:20:41 -03'00'

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DETRAN, DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

Assinado de forma digital por FELIPE DE MORAES DYTZ:02046699793

Carteira de Identidade

0255

Polgar Direito

0255

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 07.353.785-4 DATA DE EMISSÃO 01/06/2017

NOME FELIPE DE MORAES DYTZ

FILIAÇÃO FRANCISCO RENEE DYTZ

VERA MARIA DE MORAES DYTZ

NATURALIDADE

PORTO ALEGRE/RS DATA DE NASCIMENTO 28/07/1968

DOC. ORIGEM C. CASM LIV 000628 FLS 093 TERM 0018393

NITERÓI RJ

CPE 020.466.997-93

001 2 Via

0255

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Assinado de forma digital por
FELIPE DE MORAES
DYTZ:02046699793
Dados:
2025.08.28
10:56:05 -03'00'

Assunto: **IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico 30/2025**
De: Felipe Dytz <felipedytz@gmail.com>
Para: <licitacao@itajobi.sp.gov.br>
Cc: Andrea Buschmann <bdapoioempresarial@gmail.com>
Data: 11/10/2025 14:23



- Impugnação Prefeitura de Itajobi.pdf (~671 KB)
- RG Felipe Dytz.pdf (~270 KB)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBÍ
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1425/2025
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 101/2025
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 030/2025

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Itajobi

Felipe de Moraes Dytz, pessoa física devidamente inscrita no CPF sob o nº 020.466.997-93, residente à Rua Pedro Francisco Correa, 81, São Francisco, no município de Niterói-RJ, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico 30/2025 que visa o **REGISTRO DE PREÇOS DE MOBILIÁRIO ESCOLAR PARA AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, conforme especificações constantes no Anexo I do edital.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

No aguardo de vossa manifestação

Att

Felipe Dytz
(21) 99984-3868



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 45.126.851/0001-13

Secretaria

Fls. 11

GABINETE

REF. AO PROCESSO Nº 5036 / 20 25

Ao Setor/Depto. Licitações

para prestar informações, bem como tomar providências que o caso requer.

Itajobi, 13 de 10 de 20 25



Sabrina Piccolo Barbosa
Diretor do Departamento
de Administração



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBÍ - SP, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, acusa o recebimento da IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico N.º 030/2025, referente ao REGISTRO DE PREÇOS DE MOBILIÁRIO ESCOLAR PARA AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, apresentada pelo Sr. Felipe de Moraes Dytz.

Procedemos à análise detalhada dos argumentos expendidos e, em respeito ao princípio da publicidade e da transparência que rege os atos administrativos, bem como à orientação do E. Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdão 1636/2007 Plenário), apresentamos a seguir a fundamentação para o indeferimento da presente impugnação, visando a continuidade do certame sem suspensões ou dilações de prazos.

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Inicialmente, reconhece-se a tempestividade da presente impugnação, uma vez que foi apresentada dentro do prazo estabelecido no Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no item V do Edital. A legitimidade do impugnante também é confirmada, conforme previsto no Art. 164 da Lei nº 14.133/21.

2. DO MÉRITO – CONTRA-ARGUMENTOS AOS PONTOS LEVANTADOS NA IMPUGNAÇÃO

O impugnante aponta vícios no edital, especificamente em relação à exigência do "Certificado do Processo de Preparação e Pintura de Superfícies Metálicas", fundamentando suas alegações em três pilares: a obrigatoriedade das normas ABNT, a ausência de acreditação do INMETRO para a referida certificação e o caráter limitador da Portaria INMETRO 401/2020. Contrapomos cada ponto conforme segue:

2.1. Da Obrigatoriedade das Normas ABNT e da Natureza da Exigência

O impugnante, corretamente, destaca a obrigatoriedade do atendimento às normas técnicas da ABNT, citando a Lei nº 4.150/1962, a Lei nº 8.078/90 (Art. 39, VIII) e a Lei nº 14.133/21 (Art. 42). A Administração Pública Municipal concorda plenamente com essa premissa.

A exigência do "Certificado do Processo de Preparação e Pintura de Superfícies Metálicas" insere-se justamente no contexto de garantir que os materiais e processos empregados na fabricação do mobiliário escolar atendam a padrões rigorosos de qualidade, resistência e segurança, conforme as normas ABNT aplicáveis. O objetivo é assegurar que o mobiliário adquirido pela municipalidade tenha durabilidade adequada ao uso intenso em ambiente escolar e não apresente riscos aos usuários, especialmente crianças. A conformidade com normas técnicas específicas de processos de pintura e tratamento de superfícies metálicas é vital para a longevidade do produto, prevenindo a corrosão, o descascamento e a liberação de substâncias nocivas, aspectos que a Portaria INMETRO 401/2020, embora fundamental, pode não exaurir em sua totalidade.

2.2. Da Exigência de Acreditação junto à CGCRE/INMETRO para Certificados de Processo



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

O cerne da impugnação reside na alegação de que a exigência do "Certificado do Processo de Preparação e Pintura de Superfícies Metálicas" é inapropriada e ilegal devido à "ausência de acreditação junto a CGCRE/Inmetro" para este tipo específico de processo, com base na análise do TCE-RS (processo 020057-0200/24-8) e no Art. 42, §1º, da Lei nº 14.133/21.

É importante esclarecer que a intenção da Administração, ao requerer a comprovação do processo de preparação e pintura, é assegurar a **qualidade e a durabilidade** do revestimento do mobiliário, o que é essencial para o ambiente escolar. O Art. 42, §1º, da Lei nº 14.133/21 permite exigir certificação de qualidade do *produto* por instituição credenciada pelo Conmetro. No entanto, a comprovação da qualidade do *processo* que impacta diretamente a durabilidade do produto pode ser demonstrada por outras vias, desde que robustas e baseadas em normas técnicas reconhecidas.

Ainda que, de fato, não exista um Organismo de Certificação de Produtos (OCP) ou um Organismo de Certificação de Sistemas de Gestão (OCS) especificamente acreditado pela CGCRE/INMETRO para a "certificação de processo de preparação e pintura de superfícies metálicas" como um *produto certificado em si*, a Administração pode aceitar **outras formas de comprovação da aderência a normas técnicas específicas para o processo**, que atestem o rigor e a qualidade.

Assim, para mitigar qualquer possível restrição e garantir a competitividade, a Administração entende que a exigência poderá ser atendida por **relatórios técnicos de ensaios ou laudos emitidos por laboratórios especializados e acreditados pelo INMETRO/CGCRE na NBR ISO/IEC 17025** para as análises de desempenho da pintura em superfícies metálicas (adesão, resistência à corrosão, espessura, etc.), conforme as normas ABNT pertinentes ao mobiliário.

2.3. Da Portaria INMETRO 401/2020 e Requisitos Adicionais

O impugnante argumenta que a Portaria INMETRO 401/2020, que regulamenta o "conjunto aluno", esgota as exigências de qualidade, não cabendo à Administração Pública determinar requisitos adicionais.

Contrariamente a essa interpretação, as Portarias do INMETRO, via de regra, estabelecem **requisitos mínimos de segurança e desempenho** para que um produto possa ser comercializado no território nacional. Elas não impedem que um órgão contratante, como a Prefeitura Municipal, ao adquirir bens para uso específico e intensivo em suas instituições, estabeleça **requisitos adicionais de qualidade e durabilidade** que superem esses mínimos, desde que justificados tecnicamente e que não restrinjam indevidamente a competitividade.

O mobiliário escolar está sujeito a um regime de uso muito mais rigoroso do que o mobiliário de uso geral. A resistência da pintura à abrasão, impactos e agentes de limpeza, por exemplo, é crucial para a vida útil do bem público e para a segurança e saúde dos alunos. Portanto, a exigência de um processo de pintura qualificado é um **requisito complementar** que visa à otimização do investimento público e à adequação do produto ao seu ambiente de uso específico, e não uma contradição à



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

Portaria INMETRO 401/2020. A Administração tem o dever de buscar a proposta mais vantajosa, que inclui a melhor relação custo-benefício ao longo da vida útil do produto, e não apenas o menor preço para o produto que atenda ao mínimo legal.

2.4. Da Alegação de Direcionamento

A Administração Municipal refuta veementemente qualquer alegação de direcionamento. Todas as exigências do Edital foram estabelecidas com base em estudos técnicos, legislação pertinente e visando exclusivamente o interesse público, a obtenção de produtos de alta qualidade e durabilidade para as escolas municipais, e a segurança dos estudantes. As condições de habilitação e qualificação são genéricas e aplicáveis a todos os fabricantes do setor que comprovem a capacidade de fornecer produtos com os padrões exigidos.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itajobi decide:

1. **INDEFERIR** a Impugnação apresentada pelo Sr. Felipe de Moraes Dytz, mantendo integralmente as exigências do Edital do Pregão Eletrônico N.º 030/2025.
2. **ESCLARECER** que a comprovação do "Certificado do Processo de Preparação e Pintura de Superfícies Metálicas" poderá ser feita mediante a apresentação de relatórios técnicos de ensaios ou laudos emitidos por laboratórios especializados e acreditados pelo INMETRO/CGCRE na NBR ISO/IEC 17025 para as análises de desempenho da pintura em superfícies metálicas, conforme as normas ABNT pertinentes.
3. **MANTER** o cronograma do Pregão Eletrônico N.º 030/2025, prosseguindo com as etapas subsequentes conforme o Edital, sem suspensões ou dilações de prazos.

A presente decisão visa garantir a lisura e a eficiência do processo licitatório, assegurando a contratação de bens que atendam plenamente às necessidades da Rede Municipal de Educação, em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Itajobi, 17 de outubro de 2025.

Kelli Cristiane Nonato da Silva

KELLI CRISTIANE NONATO DA SILVA

Pregoeira

Assunto: **Re: IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico 30/2025**

De: Setor de Licitação - Prefeitura Municipal de Itajobi
<licitacao@itajobi.sp.gov.br>

Para: Felipe Dytz <felipedytz@gmail.com>

Data: 17/10/2025 16:16



- Impugnação Prefeitura de Itajobi.pdf (~652 KB)
- RG Felipe Dytz.pdf (~262 KB)
- Felipe de Moraes Dytz.doc (~273 KB)

Boa tarde.

Segue resposta em anexo.

Kelli

Prefeitura do Município de Itajobi - SP

Setor de Licitação

(17) 3546-9000

Em 11/10/2025 14:23, Felipe Dytz escreveu:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBÍ
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1425/2025
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 101/2025
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 030/2025

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Itajobi

Felipe de Moraes Dytz, pessoa física devidamente inscrita no CPF sob o nº 020.466.997-93, residente à Rua Pedro Francisco Correa, 81, São Francisco, no município de Niterói-RJ, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico 30/2025 que visa o **REGISTRO DE PREÇOS DE MOBILIÁRIO ESCOLAR PARA AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, conforme especificações constantes no Anexo I do edital.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

No aguardo de vossa manifestação

Att

Felipe Dytz
(21) 99984-3868